



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002670/00-78
Recurso nº 220.583 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.016 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria IPI
Recorrente Indústria e Comércio Quimetal S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: IPI

Período de Apuração: maio/95 a janeiro/00

AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DECLARADO/RECOLHIDO E O VALOR DEVIDO. PAGAMENTOS A MAIOR EM UM PERÍODO A SER CONSIDERADO EM OUTRO EM QUE O PAGAMENTO FOI A MENOR. TAREFA DO CONTRIBUINTE, NÃO DO FISCO.

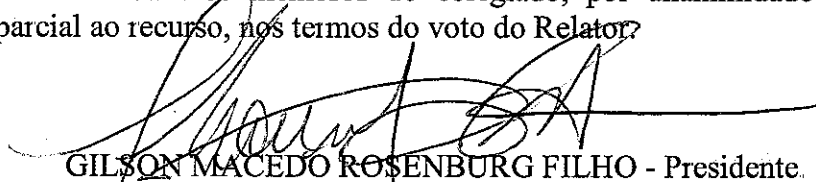
A constituição do fato do pagamento indevido (a maior) e da correspondente relação (de débito do Fisco), demanda, sempre, atividade enunciativa inaugural do contribuinte, não cabendo à autoridade fiscal tomar a iniciativa em nome daquele. Descabida, portanto, a pretensão no sentido de que caberia ao Auditor-Fiscal considerar os pagamentos feitos a maior em determinado mês para fins de apuração do valor devido e não recolhido em outro.

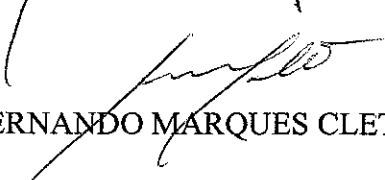
IPI. LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O parcelamento de parte do crédito tributário, bem como sua liquidação são causas para a exclusão destes valores do lançamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ângela Sartori, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 22.8.2000, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Indústria e Comércio Quimetal (CNPJ 27.240.464/0001-21) exigindo o recolhimento de crédito tributário de IPI no valor de R\$ 297.925,68 (atualizado até 31.7.2000), composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 113.676,52

Juros de mora: R\$ 56.363,11

Multa proporcional (passível de redução): R\$ 127.886,05

O lançamento refere-se ao não recolhimento ou recolhimento a menor nos períodos de maio/95 a janeiro/00. Ocorreu a majoração da multa básica para 112,5%, pois a contribuinte esquivou-se de apresentar os documentos solicitados durante os trabalhos fiscais, apesar de ter sido repetidamente intimado a fazê-lo.

Em 13.10.2000, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento, na qual alega que:

a) recolheu no período fiscalizado valores significativos de IPI, não aceitando que seja considerada como sonegadora pela Receita Federal;

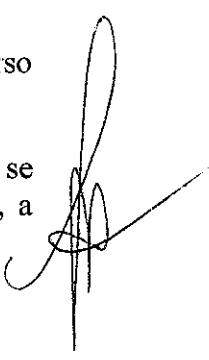
b) quanto ao não cumprimento das intimações, o responsável pelo atendimento atravessava sérios problemas de saúde, por isso não foi possível apresentar os documentos solicitados no prazo;

c) foi apurado o valor de R\$ 22.474,95 em 20.5.1995, sendo que o referido valor foi recolhido em 9.6.1995, junto com a apuração de 31.5.1995, sendo, portanto, devidos somente os acréscimos legais.

Em sessão de 23.10.2001, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ acordou, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento. Segundo o voto, a contribuinte deve ser exonerada do valor de R\$ 22.474,95, referente ao pagamento realizado nos mês subsequente, assim como a multa de ofício a ele correspondente.

Em 21.12.2001, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual:

a) deseja que se faça a imputação do IPI pago no período, bem como se deduza daquele montante os créditos devidamente comprovados. Caso acolhido o pedido, a contribuinte desiste do Recurso interposto;



b) apresenta planilha de fl. 97 na qual reconhece os valores de R\$ 15.727,78 (3º decêndio de junho/95) e R\$ 39.559,39 (diversos decêndios de 2000) de IPI a recolher, tendo, até, pago parcela da dívida. De acordo com a planilha, o Auditor Fiscal da Receita Federal deixou de considerar alguns créditos oriundos de entradas de produtos no estabelecimento e outros pagamentos efetuados;

c) o impedimento de se deduzir do imposto devido os créditos existentes acarreta na descon sideração da não cumulatividade do IPI, implicando na cobrança de imposto sem amparo legal.

Em resolução nº 203-00.510, da sessão de 13.5.2004, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se esclareça:

a) se os recolhimentos e os créditos indicados nos documentos anexos às fls. 108/117 foram considerados no lançamento, e para explicar o motivo, em caso negativo;

b) se a contribuinte realmente parcelou o débito relativo ao IPI, e, em caso positivo, qual a razão de não ter sido interrompida a cobrança do débito e de não ter sido excluído da cobrança o valor do débito admitido pela contribuinte.

Em resposta da Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, foi esclarecido que:

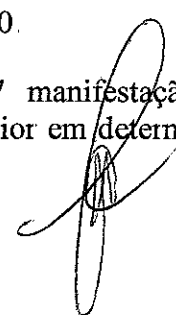
a) os pagamentos efetuados pela contribuinte foram considerados na apuração do valor devido a título de IPI no período de apuração ao qual está vinculado o pagamento, independente da contribuinte ter informado débitos ou pagamentos em DCTF para aquele período. Os valores recolhidos a maior para determinado período de apuração não foram considerados para abater valores de saldo devedor apurado em outro período, pois, após a edição da Lei nº 9.430/96, é entendimento da Receita Federal que é indevido proceder à imputação proporcional de pagamentos feitos a maior ou indevidamente em determinado período de apuração com débitos de outros períodos. Esses valores podem ser pedidos pela contribuinte em Pedidos de Restituição e/ou Compensação;

b) os documentos anexados pela contribuinte são cópias de páginas do Livro Registro de Apuração do IPI, as quais já haviam sido anexadas pela fiscalização, e cujos valores de créditos e débitos foram efetivamente considerados na apuração do saldo credor/devedor apurado para aqueles períodos de apuração.

O SECAT/DRF/VIT-ES, para esclarecer os demais itens, informou que a contribuinte solicitou parcelamento de parte do crédito tributário do presente processo, através do processo administrativo nº 11543.005.187/2001-14, já liquidado.

Em resolução nº 203-00.557, da sessão de 19.10.2004, resolvem os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência que faculte à contribuinte manifestação a respeito de todas as peças posteriores a Resolução nº 203-00.510.

A contribuinte apresentou, em 10.12.2007 manifestação a respeito da diligência, na qual alega que os recolhimentos efetuados a maior em determinado período de



apuração, podem e devem ser deduzidos como créditos nos períodos de apuração subsequentes. Não há que se falar na necessidade de pedir compensação ou restituição desses valores.

Em 10.1.2008, a contribuinte apresentou requerimento do levantamento dos depósitos recursais efetuado em 17.12.2001 e 15.3.2002 nos valores de R\$ 24.313,24 e R\$ 4.863,29, tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 32 da Lei nº 10.522, de 19.6.2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte, exigindo o recolhimento de crédito tributário de IPI referente ao não recolhimento ou recolhimento a menor nos período de maio/95 a janeiro/00. Não logrando êxito em sua impugnação, protocolou Recurso Voluntário, que teve seu julgamento convertido em diligência para esclarecer se os recolhimentos e os créditos indicados nos documentos anexos às fls. 108/117 foram considerados no lançamento, bem como se a contribuinte realmente parcelou o débito relativo ao IPI, por fim em manifestação sobre a diligência, a contribuinte defende que os recolhimentos efetuados a maior em determinado período de apuração podem e devem ser deduzidos como créditos nos períodos subsequentes.

Para melhor analisar esta lide devemos levar em conta os artigos 73 e 74(vigente no período) da Lei 9.430/96, que seguem abaixo:

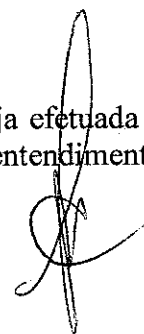
Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sobre sua administração.

Portanto é necessário requerimento do contribuinte para que seja efetuada a compensação, não existindo neste caso “compensação de ofício”. Corrobora este entendimento o art. 16 da IN/SRF nº. 21/97, que reproduzo abaixo:



Art. 16 A utilização de créditos de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débitos decorrente de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Compensação", de que trata o anexo III.

Caso semelhante já foi tratado por esta Câmara, como comprova a ementa que reproduzo abaixo:

Número do Processo: 13808 006387/2001-53

Nº Recurso: 256 593

Turma: 4ª Câmara

Contribuinte: CONSTRUTORA BRACCO LTDA

Data da sessão: 19/10/2008

Relator: Odassi Guerzoni Filho

Nº do Acórdão: 3401-00359

Ementa:

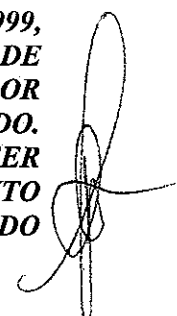
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 31/07/1996 AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário

Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP *Data do fato gerador: 31/01/1997, 31/10/1997, 28/02/1998, 31/07/1998,*

30/09/1998, 31/10/1998, 31/12/1998, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 31/10/1999, 31/12/1999 AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DECLARADO/RECOLHIDO E O VALOR DEVIDO. PAGAMENTOS A MAIOR EM UM PERÍODO A SER CONSIDERADO EM OUTRO EM QUE O PAGAMENTO FOI A MENOR. TAREFA DO CONTRIBUINTE, NÃO DO FISCO.



A constituição do fato do pagamento indevido (a maior) e da correspondente relação (de débito do Fisco), demanda, sempre, atividade enunciativa inaugural do contribuinte, não cabendo à autoridade fiscal tomar a iniciativa em nome daquele. Descabida, portanto, a pretensão no sentido de que caberia ao Auditor-Fiscal considerar os pagamentos feitos a maior em determinado mês para fins de apuração do valor devido e não recolhido em outro.

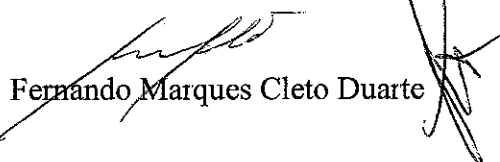
AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS EM MONTANTE PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. De se manter o lançamento dos juros de mora apenas sobre o montante da contribuição não recolhida e/ou depositada em juízo em seu montante integral, assim considerado o valor do principal mais os acréscimos moratórios, se for o caso de depósito efetuado após o seu vencimento. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARCIAIS. MULTA DE OFÍCIO CABIMENTO. SALDO REMANESCENTE. De se considerar, para fins de incidência da multa de ofício de 75%, os depósitos judiciais realizados antes do início da ação fiscal, mesmo que em montante parcial, de modo que seja calculada apenas sobre o saldo devido da contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Neste ponto, portanto, não merece lograr êxito a demanda da recorrente.

Quanto aos valores já reconhecidos pela contribuinte, a diligência comprovou que houve a solicitação de parcelamento de parte do crédito através do processo administrativo nº. 11543.005187/2001-14, que já foi liquidado, portanto os valores referentes a este parcelamento devem ser retirados do auto de infração.

Frete a todo o exposto voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que os créditos já liquidados pelo parcelamento sejam cancelados do lançamento.


Fernando Marques Cleto Duarte